

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.313, DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece a obrigatoriedade da indicação de documento em atos relacionados com pessoal

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de melhor controle de pagamento e assentamentos de pessoal do serviço público,

Decreta:

Artigo 1.º — É obrigatória a indicação do número da cédula de identidade fornecida pelo Serviço de Identificação do órgão policial civil de São Paulo, em todos os atos relacionados com a vida funcional dos servidores públicos, qualquer que seja a relação jurídica com o Estado.

Artigo 2.º — A partir de janeiro de 1970 o número da cédula de identidade, referida no artigo anterior, substituirá também o atual número da matrícula destinado à identificação do servidor nas folhas de pagamento.

Parágrafo único — Os pagamentos de vencimentos, salários, proventos e demais vantagens devidos ao pessoal em atividade e inativo só serão efetuados, a contar de janeiro de 1970, aos que apresentarem a cédula de identidade de que trata este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 27 de outubro de 1969.

GS-1463 — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Dada a existência de grande número de homônimos no serviço público estadual, o Tesouro do Estado tem frequentemente encontrado grande dificuldade em identificar o verdadeiro interessado, o que dá margem a numerosas confusões, principalmente nos pagamentos que são efetuados pela rede bancária.

Como a providência para evitar esse problema é simples e segura, desde que se parta do documento oficial de identificação, propõe-se, com a medida, solucioná-lo com a implantação da obrigatoriedade da indicação da cédula policial de identidade, em todos os atos relacionados com o pessoal.

Essa obrigatoriedade abrange todos os servidores públicos, qualquer que seja a natureza jurídica da sua relação com o Estado.

Com a finalidade de simplificar o processamento e de oferecer melhor segurança o controle dos pagamentos dos servidores em atividade e aos inativos, o número da cédula de identidade substituirá, a partir de janeiro de 1970, o atual número de matrícula, utilizado na feitura das respectivas folhas de pagamento.

A exigência de ser o documento expedido pela polícia civil de São Paulo tem por escopo elidir possível duplicidade do número da cédula de identidade, que ocorreria se o mesmo fosse originário de outra fonte.

Não se trata, outrossim, de exigência descabida, uma vez que a identificação oficial é exigida em qualquer ato da vida privada e, em consequência, todo cidadão deve possuí-la.

Essas as razões que justificam a medida ora submetida à aprovação de Vossa Excelência.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a segurança do meu mais alto apreço.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 52.314, DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas de retenção do imposto de renda na fonte, nos casos que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O montante da retenção do imposto de renda na fonte, deverá constar das respectivas folhas de pagamento.

§ 1.º — Os servidor que exercer atividades remuneradas pelo Estado em mais de uma repartição, ou localidade, deverá optar pelo recebimento de todas as retribuições que lhe são devidas em uma única fonte pagadora.

§ 2.º — As disposições deste artigo se aplicam a todas as formas de retribuição, inclusive aulas excedentes e de pessoal contratado pelo regime da legislação trabalhista.

Artigo 2.º — No caso de não ter sido retido o imposto de renda, na fonte, em virtude de haver constado de mais de uma folha de pagamento, deverá o servidor apresentar à Divisão Regional de Despesa de Pessoal, dentro de trinta (30) dias, declaração do montante recebido, de janeiro a outubro, para ser processado o desconto do seu débito.

Parágrafo único — Não sendo apresentada a declaração de que trata este artigo, suspender-se-ão imediatamente os pagamentos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira, baixará as normas complementares à execução do presente decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 27 de outubro de 1969.

GS-1462 — Exposição de Motivos

Senhor Governador:

Os órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, encarregados da organização ou do preparo das folhas de pagamento dos servidores públicos, verificaram a existência de evasão de renda do Estado, representada pelo valor da retenção do Imposto de Renda na fonte.

Com o objetivo de evitar a ocorrência do fato, é que se elaborou o decreto anexo.

A medida é simples, mas de grande eficácia para se coibirem os abusos existentes, implantando-se norma moralizadora no serviço público.

Instruções complementares poderão ser baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que se tornem necessárias, constando essa particularidade do diploma a ser expedido.

Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Dá denominação à Creche da Secretaria da Fazenda

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que a servidora Maria da Glória Arruda Sampaio dedicou toda sua cultura, inteligência e capacidade de trabalho na organização da Creche destinada ao atendimento dos filhos dos funcionários da Secretaria da Fazenda,

considerando que pugnou durante longo tempo, sem qualquer retribuição especial e sem medir sacrifícios pessoais, para ver esse ideal realizado, considerando que sua devoção a uma causa nobre deve servir de exemplo e estímulo a todos os servidores do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Maria da Glória Arruda Sampaio" a Creche existente na Secretaria da Fazenda, criada pelo Decreto n.º 51.196, de 27 de dezembro de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Reorganiza o Instituto de Botânica, da Secretaria da Agricultura, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Instituto de Botânica, subordinado à Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, e organizado pelo Decreto-Lei n.º 12.409, de 7 de janeiro de 1942, será reorganizado nos termos deste decreto.

SEÇÃO I

Do Campo Funcional e da Estrutura

Artigo 2.º — Ao Instituto de Botânica incumbem:

- I — realizar pesquisas de Botânica, em geral, incluindo a sistemática e o inventário dos recursos naturais vegetais;
- II — realizar pesquisas sobre a flora, tendo em vista o seu interesse nas atividades agrícolas, pesqueiras, sanitárias, bromatológicas, medicinais e tecnológicas;
- III — manter e desenvolver o herbário científico do Estado, reservas biológicas, o Jardim Botânico de São Paulo e o Museu Botânico;
- IV — manter cursos de aperfeiçoamento e estágios voluntários;
- V — assistir a bolsistas e pesquisadores nacionais e estrangeiros.

Artigo 3.º — O Instituto de Botânica terá a seguinte estrutura:

- I — Assessoria de Programação;
- II — Divisão de Fitotaxonomia, com:
 - a — Seção de Ilustração Botânica;
 - b — oito Seções Técnicas;
- III — Divisão do Jardim Botânico de São Paulo, com:
 - a — Seção de Urbanização e Paisagismo, com um Setor de Fotografia;
 - b — quatro Seções Técnicas;
- IV — Serviço de Comunicações Técnico-Científicas, com:
 - a — Seção de Biblioteca;
 - b — Seção de Publicações;
 - c — Seção de Divulgação e Treinamento, com um Setor de Museu Botânico;
- V — Serviço de Administração.

§ 1.º — O Instituto de Botânica será dirigido por um Diretor Geral.

§ 2.º — Haverá dois Setores de Reserva Biológica, cuja subordinação técnico-administrativa será determinada por Portaria do Diretor Geral.

Artigo 4.º — O Fundo de Pesquisa do Instituto de Botânica, criada pela Lei n.º 5.224, de 13 de janeiro de 1959, funcionará anexo à Diretoria Geral.

Artigo 5.º — Junto à Diretoria Geral funcionará um Conselho Técnico. Parágrafo único — O Conselho Técnico será presidido pelo Diretor Geral e integrado por um representante da Assessoria de Programação, pelos Diretores da Divisão de Fitotaxonomia, da Divisão do Jardim Botânico de São Paulo, e do Serviço de Comunicações Técnico-Científicas.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 6.º — As atribuições do Conselho Técnico, citado no artigo 5.º deste decreto, serão definidas em Regulamento.

Artigo 7.º — A Divisão de Fitotaxonomia incumbem executar o levantamento dos recursos naturais vegetais e realizar pesquisas morfológicas e biológicas e sobre sistemática, assim como manter e desenvolver o herbário científico do Estado, tendo em vista os interesses agrícolas, pesqueiros, tecnológicos, sanitários, bromatológicos e medicinais da flora.

Artigo 8.º — A Divisão do Jardim Botânico de São Paulo incumbem manter e desenvolver o Jardim Botânico, realizar pesquisas sobre a introdução e aclimação de plantas, sobre melhoramento de plantas ornamentais, e manter e desenvolver as reservas biológicas do Instituto.

Artigo 9.º — Ao Serviço de Comunicações Técnico-Científicas incumbem manter e desenvolver a Biblioteca, preparar e publicar trabalho do Instituto, manter e promover cursos e treinamento relacionados com suas atividades, e manter e desenvolver o Museu Botânico do Estado.

Artigo 10 — Ao Serviço de Administração incumbem prestar serviços administrativos e de manutenção.

Artigo 11 — A definição das áreas de atuação das Seções Técnicas será feita por Portaria do Coordenador da Pesquisa de Recursos Naturais, mediante proposta do Diretor-Geral do Instituto de Botânica.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Artigo 12 — A estrutura do Instituto de Botânica, instituída pelo presente decreto, será implantada no corrente ano, ressalvado o disposto nos seguintes parágrafos:

§ 1.º — No segundo semestre de 1970, serão implantados:

- 1 — duas Seções Técnicas da Divisão de Fitotaxonomia;
- 2 — uma Seção Técnica e um Setor Técnico do Serviço de Comunicações Técnico Científicas.

§ 2.º — No segundo semestre de 1971, serão implantados dois Setores de Reserva Biológica.

Artigo 13 — A atual Seção de Geobotânica, com a denominação de Seção de Ecologia Florestal, passa a subordinar-se ao Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — A transferência de pessoal e material da Seção de Geobotânica será feita através de Resolução do Secretário da Agricultura.

Artigo 14 — O Secretário da Agricultura designará servidores para o exercício das funções de direção assessoria e chefia, previstas neste decreto.

Artigo 15 — Dentro de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, o Regulamento e as Normas Internas do Instituto de Botânica e o Regulamento do Conselho Técnico deverão ser submetidos à aprovação do Secretário da Agricultura.

Artigo 16 — O Instituto de Botânica é considerado Instituto de Pesquisa para os fins da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o Decreto n.º 9.715, de 9 de novembro de 1938, e o Decreto n.º 38.060, de 10 de fevereiro de 1961.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.